

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) Escrevente levada a efeito pelo Cartório de Registro Civil de Terezinha da Comarca de Bom Conselho - PE, atendeu às exigências constantes no Art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr (a) MAYLLA INÁCIO DE AZEVEDO, como Escrevente, designado (a) 1º Substituto (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 11 de Outubro de 2019.

Janduhy Finizola da Cunha Filho.

Juiz (a) Corregedor (a) Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Procedimento Preliminar Prévio nº 341/2019-CGJ

Tramitação nº 346/2019

DECISÃO

Recebido hoje.

Trata-se de reclamação em desfavor do 6º Cartório de Registro Civil da Capital, decorrente de suposta fraude em autenticação na modalidade semelhança, em documentos utilizados para participação em certame licitatório.

Regularmente notificada, a titular prestou informações nas quais, em resumo, aduz que não houve prática de qualquer falta disciplinar, que as fraudes perpetradas ocorreram antes da prática do ato, além do que a Serventia adotou todas as cautelas exigidas para a realização do ato.

Ao final pediu o arquivamento da reclamação.

É o relatório, passo a opinar.

De início faço o destaque que para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

No caso concreto em nenhum momento restou comprovada nos autos a participação da titular da Serventia reclamada, nem de algum preposto ou colaborador da mesma em conluio fraudulento para a prática do ato.

O que se tem de concreto e comprovado, é que na espécie ocorreu efetivamente a ação de falsários, que se utilizaram de técnicas refinadas para burlar a segurança da Serventia e lesar usuário de atividades cartorárias, pondo em xeque a segurança jurídica e a credibilidade de notários e registradores.

Portanto, diante da inexistência de ilícito administrativo, resta prejudicada manejar a via judicial administrativa, razão pela qual **decido** pelo arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as anotações necessárias.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 10 de outubro de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital